PT

ANEXO II

«ANEXO II

**INSTRUÇÕES SOBRE O REPORTE DOS FUNDOS PRÓPRIOS E DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS**

## PARTE II: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS

(…)

* 1. Risco de crédito de contraparte (CCR)
     1. Âmbito dos modelos de risco de crédito de contraparte

119. Os modelos de risco de crédito de contraparte abrangem as informações sobre posições em risco sujeitas ao risco de crédito de contraparte em aplicação da parte III, título II, capítulos 4 e 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

120. Os modelos excluem os requisitos de fundos próprios para efeitos de risco de ajustamento da avaliação de crédito (CVA) (artigo 92.º, n.º 3, alínea d), e parte III, título VI, do Regulamento (UE) n.º 575/2013), que são reportados no modelo do risco de CVA.

121. As posições em risco de crédito de contraparte sobre uma contraparte central (parte III, título II, capítulo 4, e capítulo 6, secção 9, do Regulamento (UE) n.º 575/2013) devem ser incluídas nos valores do CCR, salvo disposição em contrário. No entanto, as contribuições para fundos de incumprimento calculadas nos termos dos artigos 307.º a 310.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 não podem ser reportadas nos modelos de risco de crédito de contraparte, salvo no modelo C 34.10, mais particularmente, nas linhas correspondentes. De forma geral, os montantes das posições ponderadas pelo risco das contribuições para fundos de incumprimento são diretamente reportados no modelo C 02.00, linha 0460.

* + 1. C 34.01– Dimensão das atividades em derivados
       1. Generalidades

122. Nos termos do artigo 273.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições podem calcular o valor das posições em risco das suas posições em derivados de acordo com o método estabelecido na parte III, título II, capítulo 6, secção 4 ou 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, contanto que a dimensão das atividades patrimoniais e extrapatrimoniais seja igual ou inferior aos limiares pré-definidos, respetivamente. A avaliação correspondente deve ser realizada mensalmente, utilizando os dados no último dia do mês. O presente modelo proporciona informações sobre o cumprimento dos referidos limiares e, de modo mais geral, informações importantes sobre a dimensão das atividades em derivados.

123. As indicações «Mês 1», «Mês 2», «Mês 3» dizem respeito ao primeiro, segundo e último meses, respetivamente, do trimestre objeto de reporte. Após 28 de junho de 2021, só devem ser reportadas informações relativas ao fins dos meses.

* + - 1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| **Colunas** | |
| 0010,0040, 0070 | POSIÇÕES EM DERIVADOS LONGAS  Artigo 273.º-A, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Deve ser reportada a soma dos valores de mercado absolutos de posições em derivados longas no último dia do mês. |
| 0020,0050,  0080 | POSIÇÕES EM DERIVADOS CURTAS  Artigo 273.º-A, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Deve ser reportada a soma dos valores de mercado absolutos de posições em derivados curtas no último dia do mês. |
| 0030,0060,  0090 | TOTAL  Artigo 273.º-A, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  A soma do valor absoluto das posições em derivados longas e das posições em derivados curtas. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Linhas** | |
| 0010 | Dimensão das atividades em derivados  Artigo 273.o-A, n.o 3, do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Devem ser incluídos todos os derivados patrimoniais e extrapatrimoniais, exceto derivados de crédito que sejam reconhecidos como coberturas internas de posições em risco de crédito da carteira bancária. |
| 0020 | Derivados patrimoniais e extrapatrimoniais  Artigo 273.º-A, n.º 3, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Deve ser reportado o valor de mercado total de posições em derivados patrimoniais e extrapatrimoniais no último dia do mês. Caso, nessa data, não seja possível determinar o valor de mercado de uma posição, as instituições devem utilizar um valor justo da posição nessa data. Caso, nessa data, não seja possível determinar o valor de mercado ou o justo valor de uma posição, as instituições devem utilizar o valor de mercado ou justo valor mais recente da posição. |
| 0030 | **(-) Derivados de crédito que sejam reconhecidos como coberturas internas de posições em risco de crédito da carteira bancária**  Artigo 273.º-A, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  O valor de mercado total dos derivados de crédito que sejam reconhecidos como coberturas internas de posições em risco de crédito da carteira bancária. |
| 0040 | Total dos ativos  O total do ativo calculado de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis.  Para o relato consolidado, as instituições devem reportar o total do ativo usando o perímetro de consolidação prudencial de acordo com a parte I, título II, capítulo 2, secção 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0050 | Percentagem do total do ativo  Rácio a calcular tendo em conta a dimensão das atividades em derivados (linha 0010) a dividir pelo total do ativo (linha 0040). |
| **DERROGAÇÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 273.º-A, N.º 4, DO REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013** | |
| 0060 | As condições do artigo 273.º-A, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 estão cumpridas, incluindo a aprovação da autoridade competente?  Artigo 273.o-A, n.o 4, do Regulamento (UE) n.o 575/2013  As instituições que ultrapassem os limiares para efeitos de utilização de um método simplificado para o risco de crédito de contraparte, mas ainda utilizem uma delas ao abrigo do artigo 273.º-A, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, devem indicar («Sim»/«Não») se cumprem todas as condições do referido artigo.  Este elemento só deve ser reportado pelas instituições que aplicam a derrogação nos termos do artigo 273.º-A, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0070 | Método para o cálculo dos valores das posições em risco a nível consolidado  Artigo 273.o-A, n.o 4, do Regulamento (UE) n.o 575/2013  O método de cálculo dos valores das posições em risco a nível consolidado, que é também utilizado a nível da entidade individual, em conformidade com o artigo 273.º-A, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013:  — OEM: Método do risco inicial  — SA-CCR simplificado: Método padrão simplificado para risco de crédito de contraparte  Este elemento só deve ser reportado pelas instituições que aplicam a derrogação nos termos do artigo 273.º-A, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |

* + 1. C 34.02 – Posições em CCR por método
       1. Generalidades

124. As instituições devem reportar separadamente o presente modelo para todas as posições em CCR e todas em CCR excluindo as posições em risco sobre contrapartes centrais (CCP) na aceção utilizada no modelo C 34.10.

* + - 1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| **Colunas** | |
| 0010 | NÚMERO DE CONTRAPARTES  Número de contrapartes individuais perante as quais a instituição tem posições em CCR. |
| 0020 | NÚMERO DE OPERAÇÕES  Número de operações sujeitas ao risco de crédito de contraparte na data de reporte. Cumpre salientar que, para as CCP, os números relativos à atividade não devem compreender as entradas ou saídas, mas sim as posições globais na carteira de CCR na data de reporte. Além disso, por motivos relacionados com os modelos, os instrumentos derivados ou OFVM que se dividem em duas ou mais componentes (no mínimo) devem ser considerados uma única operação. |
| 0030 | MONTANTES NOCIONAIS  Soma dos montantes nocionais de derivados e OFVM antes de qualquer compensação e sem quaisquer ajustamentos nos termos do artigo 279.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0040 | VALOR CORRENTE DE MERCADO (CMV), POSITIVO  Artigo 272.o, n.o 12, do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Soma dos valores correntes de mercado (CMV) de todos os conjuntos de compensação com um CMV positivo na aceção do artigo 272.º, ponto 12, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0050 | VALOR CORRENTE DE MERCADO (CMV), NEGATIVO  Artigo 272.o, n.o 12, do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Soma dos valores correntes de mercado (CMV) absolutos de todos os conjuntos de compensação com um CMV negativo na aceção do artigo 272.º, ponto 12, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0060 | MARGEM DE VARIAÇÃO (VM), RECEBIDA  Artigo 275.º, n.os 2 e 3, e artigo 276.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Soma dos montantes da margem de variação (VM) de todos os acordos de margens com VM concedida, calculados em conformidade com o artigo 276.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0070 | MARGEM DE VARIAÇÃO (VM), CONCEDIDA  Artigo 275.º, n.os 2 e 3, e artigo 276.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Soma dos montantes da margem de variação (VM) de todos os acordos de margens com VM concedida, calculados em conformidade com o artigo 276.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0080 | MONTANTE DE CAUÇÃO INDEPENDENTE LÍQUIDO (NICA), RECEBIDO  Artigos 272.º, ponto 12-A, artigo 275.º, n.º 3 e artigo 276.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Soma dos montantes de caução independente líquidos (NICA) de todos os acordos de margens com NICA recebido, calculados em conformidade com o artigo 276.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0090 | MONTANTE DE CAUÇÃO INDEPENDENTE LÍQUIDO (NICA), CONCEDIDO  Artigos 272.º, ponto 12-A, artigo 275.º, n.º 3 e artigo 276.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Soma dos montantes de caução independente líquidos (NICA) de todos os acordos de margens com NICA concedida, calculados em conformidade com o artigo 276.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0100 | CUSTO DE SUBSTITUIÇÃO (RC)  Artigos 275.º, 281.º e 282.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  O custo de substituição por conjunto de compensação deve ser calculado em conformidade com:  - Artigo 282.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, para o método do risco inicial,  - Artigo 281.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013, para o SA-CCR simplificado,  - Artigo 275.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013, para o SA-CCR.  A instituição deve reportar a soma dos custos de substituição dos conjuntos de compensação na respetiva linha. |
| 0110 | POSIÇÃO EM RISCO POTENCIAL FUTURA (PFE)  Artigos 278.º, 281.º e 282.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  A posição em risco potencial futura (PFE) por conjunto de compensação deve ser calculada em conformidade com:  - Artigo 282.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, para o método do risco inicial,  - Artigo 281.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013, para o SA-CCR simplificado,  - Artigo 278.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013, para o SA-CCR.  A instituição deve reportar a soma de todas as posições em risco potenciais futuras dos conjuntos de compensação na respetiva linha. |
| 0120 | POSIÇÃO EM RISCO CORRENTE  Artigo 272.o, n.o 17, do Regulamento (UE) n.o 575/2013  A posição em risco corrente por conjunto de compensação corresponde ao valor obtido nos termos do artigo 272.º, ponto 17, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  A instituição deve reportar a soma de todas as posições em risco correntes dos conjuntos de compensação na respetiva linha. |
| 0130 | POSIÇÃO EM RISCO ESPERADA POSITIVA EFETIVA (EEPE)  Artigo 272.º, ponto 22 e artigo 284.º, n.os 3 e 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013  A EEPE por conjunto de compensação é definida no artigo 272.º, ponto 22, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e deve ser calculada em conformidade com o artigo 284.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  A instituição deve reportar a soma de todas as EEPE aplicadas para efeitos da determinação dos requisitos de fundos próprios em conformidade com o artigo 284.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou seja, ou a EEPE calculada utilizando dados correntes do mercado ou a EEPE calculada por meio de uma calibração de esforço, consoante a que resultar num requisito de fundos próprios mais elevado. |
| 0140 | ALFA UTILIZADO PARA CALCULAR O VALOR DA POSIÇÕES EM RISCO REGULAMENTAR  Artigo 274.º, n.º 2, artigo 282.º, ponto 2, artigo 281.º, n.º 1 e artigo 284.º, n.os 4 e 9, do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Nos termos do artigo 274.º, n.º 2, do artigo 281.º, n.º 1, e do artigo 282.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o valor de α fixa-se em 1,4 para as linhas referentes ao OEM, ao SA-CCR simplificado e ao SA-CCR. Para efeitos do método do modelo interno (MMI), o valor de α pode ser o valor utilizado por defeito de 1,4 ou outro valor, se as autoridades competentes exigirem um valor de α mais elevado em conformidade com o artigo 284.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou permitem que as instituições utilizem as suas próprias estimativas em conformidade com o artigo 284.º, n.º 9, do mesmo regulamento. |
| 0150 | VALOR DAS POSIÇÕES EM RISCO PRÉ-CRM  O valor das posições em risco pré-CRM para os conjuntos de compensação de CCR deve ser calculado em conformidade com os métodos estabelecidos na parte III, título II, capítulos 4 e 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, tendo em conta o efeito da compensação, mas ignorando qualquer outra técnica de redução do risco de crédito (p. ex., cauções para efeitos de margem).  No caso das SFT, a componente de valores mobiliários não deve ser tida em conta na determinação do valor das posições em risco antes da aplicação de técnicas de CRM quando é recebida uma caução e, por conseguinte, não deve reduzir o valor das posições em risco. Pelo contrário, a componente de valores mobiliários das SFT deve ser tida em conta na determinação habitual do valor das posições em risco antes da aplicação de técnicas de CRM quando é dada uma caução.  Além disso, as atividades caucionadas devem ser tratadas como sendo não caucionadas, ou seja, sem a aplicação dos efeitos da margem.  O valor das posições em risco pré-CRM sobre operações em que foi identificada a existência de risco específico de correlação desfavorável nos termos do artigo 291.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Para efeitos do valor das posições em risco pré-CRM, não deve ser tida em conta a dedução da perda por CVA incorridos nos termos do artigo 273.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  A instituição deve reportar a soma de todos os valores das posições em risco pré-CRM na respetiva linha. |
| 0160 | VALOR DAS POSIÇÕES EM RISCO PÓS-CRM  O valor das posições em risco pós-CRM para os conjuntos de compensação de CCR deve ser calculado em conformidade com os métodos estabelecidos na parte III, título II, capítulos 4 e 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, após aplicação de técnicas de CRM em consonância com a parte III, título II, capítulos 4 e 6, do referido regulamento.  O valor das posições em risco pós-CRM sobre operações em que foi identificada a existência de risco específico de correlação desfavorável nos termos do artigo 291.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Para efeitos do valor das posições em risco pós-CRM, não deve ser tida em conta a dedução da perda por CVA incorridos nos termos do artigo 273.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  A instituição deve reportar a soma de todos os valores das posições em risco pós-CRM na respetiva linha. |
| 0170 | VALOR DAS POSIÇÕES EM RISCO  O valor das posições em risco para os conjuntos de compensação de CCR calculado em conformidade com os métodos estabelecidos na parte III, título II, capítulos 4 e 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, que constitui o montante relevante para o cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco, ou seja, após aplicação das técnicas de CRM, consoante aplicável, em conformidade com a parte III, título II, capítulos 4 e 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e tendo em conta a dedução da perda por CVA suportada, nos termos do artigo 273.º, n.º 6, do referido regulamento.  O valor das posições em risco para operações em que foi identificada a existência de risco específico de correlação desfavorável nos termos do artigo 291.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Nos casos em que seja utilizado mais do que um método de CCR em relação a uma única contraparte, a perda por CVA incorrido, que é deduzida a nível da contraparte, deve ser afetada ao valor das posições em risco dos diversos conjuntos de compensação em cada método de CCR, refletindo a proporção do valor das posições em risco pós-CRM dos respetivos conjuntos de compensação em relação ao valor das posições em risco pós-CRM da contraparte.  A instituição deve reportar a soma de todos os valores das posições em risco na respetiva linha. |
| 0180 | Posições tratadas com o método padrão para o risco de crédito  O valor das posições em risco de CCR de posições tratadas com o método padrão para o risco de crédito em conformidade com a parte III, título II, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0190 | Posições tratadas com o método IRB para o risco de crédito  O valor das posições em risco de CCR de posições tratadas com o método IRB para o risco de crédito em conformidade com a parte III, título II, capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0200 | MONTANTES DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO  Montantes das posições ponderadas pelo risco relativas ao CCR na aceção do artigo 92.o, n.o 3, do Regulamento (UE) n.o 575/2013, calculados em conformidade com os métodos estabelecido na parte III, título II, capítulos 2 e 3.  Devem ser tidos em conta os fatores de apoio às PME e à infraestrutura estabelecidos nos artigos 501.º e 501.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0210 | Posições tratadas com o método padrão para o risco de crédito  Montantes das posições ponderadas pelo risco relativas ao CCR e tratadas com o método padrão para o risco de crédito em conformidade com a parte III, título II, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  O montante corresponde ao montante a indicar na coluna 0220 do modelo C 07.00 para as posições de CCR. |
| 0220 | Posições tratadas com o método IRB para o risco de crédito  Montantes das posições ponderadas pelo risco relativas ao CCR e tratadas com o método IRB para o risco de crédito em conformidade com a parte III, título II, capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  O montante corresponde ao montante a indicar na coluna 0260 do modelo C 08.01 para as posições de CCR. |
| 0230-0250 | LIMITE MÍNIMO DOS RESULTADOS  Para instituições sujeitas ao limite mínimo do montante total das posições em risco nos termos do artigo 92.º, n.º 3 do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0230 | VALOR DAS POSIÇÕES EM RISCO PARA O CÁLCULO DO S-TREA  Valor das posições em risco das posições em CRR incluídas no cálculo do montante total das posições em risco pelo método padrão (S-TREA) calculado em conformidade com o artigo 92.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0240 | S-TREA  Montante total das posições em risco pelo método padrão (S-TREA) das posições em CCR calculado em conformidade com o artigo 92.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013; |
| 0250 | RUBRICAS PARA MEMÓRIA: RWEA RELACIONADOS COM O IMPACTO DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 465.º, N.º 4, DO REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013  Artigo 465.°, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Deve ser reportada a diferença entre o montante de RWEA sem a aplicação das disposições transitórias e o montante de RWEA com a aplicação das disposições transitórias. |
|  | |
| **Linha** | |
| 0010 | MÉTODO DO RISCO INICIAL (PARA DERIVADOS)  As operações de liquidação longa e derivados cujos valores das posições em risco são calculados pela instituição em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, secção 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Este método simplificado de cálculo do valor das posições em risco só pode ser utilizado pelas instituições que cumprem as condições estabelecidas no artigo 273.º-A, n.º 2 ou 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0020 | MÉTODO PADRÃO SIMPLICADO PARA CCR (SA-CCR SIMPLIFICADO PARA DERIVADOS)  As operações de liquidação longa e derivados cujos valores das posições em risco são calculados pela instituição em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, secção 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Este método padrão simplificado de cálculo do valor das posições em risco só pode ser utilizado pelas instituições que cumprem as condições estabelecidas no artigo 273.º-A, n.º 1 ou 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0030 | MÉTODO PADRÃO PARA CCR (SA-CCR PARA DERIVADOS)  As operações de liquidação longa e derivados cujos valores das posições em risco são calculados pela instituição em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, secção 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0040 | MMI (PARA DERIVADOS E OFVM)  As operações de liquidação longa e derivados e as OFVM cujos valores das posições em risco a instituição esteja autorizada a calcular por meio do método dos modelos internos (MMI), em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, secção 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0050 | Conjuntos de compensação de operações de financiamento através de valores mobiliários  Conjuntos de compensação unicamente compostos de OFVM na aceção do artigo 4.º, ponto 139, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, cujo valor das posições em risco a instituição esteja autorizada a determinar por meio do MMI.  As OFVM incluídas num conjunto de compensação contratual multiproduto e, por essa razão, reportadas na linha 0070, não podem ser reportadas nesta linha. |
| 0060 | Conjuntos de compensação de derivados e operações de liquidação longa  Conjuntos de compensação unicamente compostos de instrumentos derivados constantes do anexo II do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e operações de liquidação longa na aceção do artigo 272.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, cujo valor das posições em risco a instituição esteja autorizada a determinar por meio do MMI.  Operações de liquidação longa e derivados incluídos num conjunto de compensação contratual multiproduto e, por essa razão, reportados na linha 0070, não podem ser reportados nesta linha. |
| 0070 | Decorrentes de conjuntos de compensação contratual multiproduto  Artigo 272.º, n.os 11 e 25, do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Os conjuntos de compensação que contenham operações de diversas categorias de produto (artigo 272.º, ponto 11, do Regulamento (UE) n.º 575/2013), ou seja, derivados e OFVM para os quais exista um acordo de compensação multiproduto na aceção do artigo 272.º, ponto 25, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e cujos valores das posições em risco a instituição esteja autorizada a determinar por meio do MMI. |
| 0080 | MÉTODO SIMPLES SOBRE CAUÇÕES FINANCEIRAS (PARA OFVM)  Artigo 222.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Operações de recompra, operações de concessão ou contração de empréstimos de valores mobiliários ou mercadorias, operações de liquidação longa e operações de empréstimo com margem cujo valor das posições em risco a instituição tenha decido determinar em conformidade com o artigo 222.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, por oposição ao disposto na parte III, título II, capítulo 6, do mesmo regulamento, em conformidade com o artigo 271.º, n.º 2, do referido regulamento. |
| 0090 | MÉTODO INTEGRAL SOBRE CAUÇÕES FINANCEIRAS (PARA OFVM)  Artigos 220.º e 223.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Operações de recompra, operações de concessão ou contração de empréstimos de valores mobiliários ou mercadorias, operações de liquidação longa e operações de empréstimo com margem cujo valor das posições em risco a instituição tenha decido determinar em conformidade com o artigo 223.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, por oposição ao disposto na parte III, título II, capítulo 6, do mesmo regulamento, em conformidade com o artigo 271.º, n.º 2, do referido regulamento. |
| 0100 | VAR PARA OFVM  Artigo 221.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Operações de recompra, operações de concessão ou contração de empréstimos de valores mobiliários ou mercadorias ou operações de empréstimo com margem, ou outras operações associadas ao mercado de capitais que não sejam operações sobre derivados, cujo valor das posições em risco, nos termos do artigo 221.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e mediante autorização da autoridade competente, seja calculado por meio de um método de modelos internos que tenha em conta os efeitos da correlação entre as posições sobre valores mobiliários abrangidas pelo acordo-quadro de compensação, bem como a liquidez dos instrumentos em questão. |
| 0110 | TOTAL |
| 0120 | Designadamente: Posições de risco específico de correlação desfavorável  Artigo 291.o, do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Posições em CCR em que foi identificada a existência de risco específico de correlação desfavorável em conformidade com o artigo 291.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0130 | Atividade com margem  Artigo 272.°, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Posições em CCR com margem, ou seja, conjuntos de compensação objeto de um acordo de margem na aceção do artigo 272.º, ponto 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0140 | Atividade sem margem  Posições em CCR que não são abrangidas por 0130. |

* + 1. C 34.03 – Posições em CCR tratadas com métodos padrão: SA-CCR e SA-CCR simplificado
       1. Generalidades

125. O modelo deve ser utilizado separadamente para reportar as posições em CCR calculadas por meio do SA-CCR ou do SA-CCR simplificado, consoante o caso.

* + - 1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| **Colunas** | |
| 0010 | DIVISA  Para as operações afetadas à categoria de risco de taxa de juro, deve ser reportada a moeda de denominação da operação.  Para as operações afetadas à categoria de risco cambial, deve ser reportada a moeda de denominação de uma das duas componentes da operação. As instituições devem inserir as moedas do par de moedas em ordem alfabética, p. ex., para o par USD/EUR, deve indicar nesta coluna «EUR» e na coluna 0020, «USD».  Devem ser utilizados [os códigos ISO](https://www.iso.org/iso-4217-currency-codes.html) das moedas. |
| 0020 | SEGUNDA DIVISA DO PAR  Para as operações afetadas à categoria de risco cambial, deve ser reportada a moeda de denominação da outra componente da operação (relacionada com a indicada na coluna 0010). As instituições devem inserir as moedas do par de moedas em ordem alfabética, p. ex., para o par EUR/USD, deve indicar nesta coluna «USD» e na coluna 0010, «EUR».  Devem ser utilizados [os códigos ISO](https://www.iso.org/iso-4217-currency-codes.html) das moedas. |
| 0030 | NÚMERO DE OPERAÇÕES  Ver as instruções relativas à coluna 0020 no modelo C 34.02. |
| 0040 | MONTANTES NOCIONAIS  Ver as instruções relativas à coluna 0030 no modelo C 34.02. |
| 0050 | VALOR CORRENTE DE MERCADO (CMV), POSITIVO  Soma dos valores correntes de mercado (CMV) de todos os conjuntos de cobertura com um CMV positivo na respetiva categoria de risco.  O CMV a nível do conjunto de cobertura é determinado por meio da compensação dos valores de mercado positivos e negativos das operações num conjunto de cobertura antes da aplicação de qualquer caução recebida ou concedida. |
| 0060 | VALOR CORRENTE DE MERCADO (CMV), NEGATIVO  Soma dos valores correntes de mercado (CMV) de todos os conjuntos de cobertura com um CMV negativo na respetiva categoria de risco.  O CMV a nível do conjunto de cobertura é determinado por meio da compensação dos valores de mercado positivos e negativos das operações num conjunto de cobertura antes da aplicação de qualquer caução recebida ou concedida. |
| 0070 | MAJORAÇÃO  Artigos 280.º-A a 280.º-F e artigo 281.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013  A instituição deve reportar a soma de todas as majorações no respetivo conjunto de cobertura/categoria de risco.  A majoração por categoria de risco utilizada para determinar a posição em risco potencial futura de um conjunto de cobertura em conformidade com o artigo 278.º, n.º 1, ou com o artigo 281.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 deve ser calculada nos termos dos artigos 280.º-A a 280.º-F do mesmo regulamento. Para o SA-CCR simplificado, é aplicável o disposto no artigo 281.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
|  | |
| **Linhas** | |
| 0050,0120, 0190, 0230, 0270, 0340 | CATEGORIAS DE RISCO  Artigos 277.º e 277.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013  As operações devem ser classificadas de acordo com a categoria de risco a que pertencem em conformidade com o artigo 277.º, n.os 1 a 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  A atribuição dos conjuntos de cobertura de acordo com a categoria de risco deve ser efetuada em conformidade com o artigo 277.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Para o SA-CCR simplificado, é aplicável o disposto no artigo 281.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0020-0040 | Designadamente afetadas a mais de uma categoria de risco  Artigo 277.o, n.o 3, do Regulamento (UE) n.o 575/2013  As operações sobre derivados com mais de que um fator de risco significativo afetadas a duas (0020), três (0030) ou mais do que três (0040) categorias de risco com base nos fatores de risco mais significativos em cada categoria de risco, em conformidade com o artigo 277.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e a norma técnica de regulamentação da EBA a que se refere o artigo 277.º, n.º 5, desse regulamento. |
| 0070-0110 e 0140-0180 | Maior moeda e par de moedas  Esta classificação deve ser efetuada com base no CMV da carteira da instituição abrangida pelo SA-CCR ou o SA-CCR simplificado, consoante o caso, para as operações afetadas às categorias de risco de taxa de juro e risco cambial, respetivamente.  Para fins de classificação, devem ser somados os valores absolutos dos CMV das posições. |
| 0060,0130, 0200,0240, 0280 | Afetação exclusiva  Artigo 277.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013  As operações sobre derivados exclusivamente afetadas a uma categoria de risco em conformidade com o artigo 277.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Devem ser excluídas as operações afetadas a diversas categorias de risco em conformidade com o artigo 277.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0210, 0250 | Operações com uma única entidade de referência  Operações com uma única entidade de referência afetadas às categorias de risco de crédito e risco de títulos de capital, respetivamente. |
| 0220, 0260 | Operações com múltiplas designações  Operações com múltiplas designações afetadas às categorias de risco de crédito e risco de títulos de capital, respetivamente. |
| 0290-0330 | Conjuntos de cobertura da categoria de risco de mercadorias  Operações de derivados atribuídas aos conjuntos de cobertura da categoria de risco de mercadorias constantes da lista do artigo 277.º-A, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |

* + 1. C 34.04 – Posições em CCR tratadas com o método do risco inicial (OEM)
       1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| **Colunas** | |
| 0010-0020 | As instruções relativas às colunas 0010 e 0020 são iguais às constantes do modelo C 34.02. |
| 0030 | VALOR CORRENTE DE MERCADO (CMV), POSITIVO  Soma dos valores correntes de mercado (CMV) de todas as operações com um CMV positivo na respetiva categoria de risco. |
| 0040 | VALOR CORRENTE DE MERCADO (CMV), NEGATIVO  Soma dos valores correntes de mercado (CMV) de todas as operações com um CMV positivo na respetiva categoria de risco. |
| 0050 | POSIÇÃO EM RISCO POTENCIAL FUTURA (PFE)  A instituição deve reportar a soma das PFE para todas as operações pertencentes à mesma categoria de risco. |
| **Linhas** | |
| 0020-0070 | CATEGORIAS DE RISCO  Operações de derivados mapeadas de acordo com as categorias de risco constantes da lista do artigo 282.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |

* + 1. C 34.05 – Posições em CCR tratadas com o método dos modelos internos (MMI)
       1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| **Colunas** | |
| 00010-0080 | COM MARGEM  Ver as instruções relativas à coluna 0130 no modelo C 34.02. |
| 0090-0160 | SEM MARGEM  Ver as instruções relativas à coluna 0140 no modelo C 34.02. |
| 0010,0090 | NÚMERO DE OPERAÇÕES  Ver as instruções relativas à coluna 0020 no modelo C 34.02. |
| 0020,0100 | MONTANTES NOCIONAIS  Ver as instruções relativas à coluna 0030 no modelo C 34.02. |
| 0030,0110 | VALOR CORRENTE DE MERCADO (CMV), POSITIVO  Soma dos valores correntes de mercado (CMV) de todas as operações com um CMV positivo pertencentes à mesma categoria de ativos. |
| 0040,0120 | VALOR CORRENTE DE MERCADO (CMV), NEGATIVO  Soma dos valores correntes de mercado (CMV) de todas as operações com um CMV negativo pertencentes à mesma categoria de ativos. |
| 0050,0130 | POSIÇÃO EM RISCO CORRENTE  Ver as instruções relativas à coluna 0120 no modelo C 34.02. |
| 0060,0140 | POSIÇÃO EM RISCO ESPERADA POSITIVA EFETIVA (EEPE)  Ver as instruções relativas à coluna 0130 no modelo C 34.02. |
| 0070,0150 | EEPE EM SITUAÇÃO DE ESFORÇO  Artigo 284.º, n.º 6, e artigo 292.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013  A EEPE em situação de esforço é calculada de modo análogo à EEPE (artigo 284.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013), mas é efetuada uma calibração de esforço nos termos do 292.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0080, 0160,0170 | VALOR DAS POSIÇÕES EM RISCO  Ver as instruções relativas à coluna 0170 no modelo C 34.02. |
|  | |
| **Linha** | **Explicação** |
| 0010 | TOTAL  Artigo 283.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  A instituição deve reportar as informações relevantes sobre os derivados, as operações de liquidação longa e as OFVM cujo valor das posições em risco a instituição tenha sido autorizada a determinar por meio do método dos modelos internos (MMI) em conformidade com o artigo 283.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0020 | Designadamente: Posições de risco específico de correlação desfavorável  Ver as instruções relativas à coluna 0120 no modelo C 34.02. |
| 0030 | Conjuntos de compensação tratados com o método padrão para o risco de crédito  Ver as instruções relativas à coluna 0180 no modelo C 34.02. |
| 0040 | Conjuntos de compensação tratados com o método IRB para o risco de crédito  Ver as instruções relativas à coluna 0190 no modelo C 34.02. |
| 0050-0110 | DERIVADOS OTC  A instituição deve reportar as informações relevantes sobre os conjuntos de compensação unicamente compostos de derivados OTC ou operações de liquidação longa cujos valores das posições em risco tenha sido autorizada a determinar por meio do MMI discriminadas por categoria de ativos em relação ao subjacente (taxas de juro, divisas, crédito, títulos de capital, mercadorias ou outros). |
| 0120-0180 | DERIVADOS NEGOCIADOS EM BOLSA  A instituição deve reportar as informações relevantes sobre os conjuntos de compensação unicamente compostos de derivados negociados em bolsa ou operações de liquidação longa cujos valores das posições em risco tenha sido autorizada a determinar por meio do MMI discriminadas por categoria de ativos em relação ao subjacente (taxas de juro, divisas, crédito, títulos de capital, mercadorias ou outros). |
| 0190-0220 | OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO ATRAVÉS DE VALORES MOBILIÁRIOS  A instituição deve reportar as informações relevantes sobre os conjuntos de compensação unicamente compostos de OFVM cujos valores das posições em risco tenha sido autorizada a determinar por meio do MMI discriminadas por tipo de subjacente na componente de valor mobiliário da OFVM (obrigações, títulos de capital ou outros). |
| 0230 | CONJUNTOS DE COMPENSAÇÃO CONTRATUAL MULTIPRODUTO  Ver as instruções relativas à coluna 0070 no modelo C 34.02. |

* + 1. C 34.06 – Vinte principais contrapartes
       1. Generalidades

126. As instituições devem reportar as informações sobre as 20 principais contrapartes perante as quais têm o maior nível de posições em CCR. A classificação deve ser efetuada por meio dos valores das posições em CCR, reportados na coluna 0120 do presente modelo, de todos os conjuntos de compensação com as respetivas contrapartes. As posições em risco intragrupo ou outras posições em risco que deem origem a risco de crédito de contraparte, mas às quais as instituições atribuam um ponderador de risco igual a zero no cálculo dos requisitos de fundos próprios, em conformidade com o artigo 113.º, n.os 6 e 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, devem ser tidas em conta ao determinar a lista das 20 principais contrapartes.

127. As instituições que aplicam o método padrão (SA-CCR) ou o método dos modelos internos (MMI) para o cálculo das posições em CCR nos termos da parte III, título II, capítulo 6, secções 3 e 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, devem reportar este modelo trimestralmente. As instituições que aplicam o método padrão simplificado ou o método do risco inicial (OEM) para o cálculo das posições em CCR nos termos da parte III, título II, capítulo 6, secções 4 e 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, devem reportar este modelo semestralmente. Instruções relativas a posições específicas.

* + - 1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| **Colunas** | |
| 0011 | NOME  Nome da contraparte |
| 0020 | **CÓDIGO**  O código como parte de um identificador de linha tem de ser único para cada entidade reportada. Para as instituições e as empresas de seguros o código é o código LEI. Para outras entidades, o código deve ser o código LEI ou, quando não disponível, um código nacional. O código deve ser único e utilizado de forma coerente em todos os modelos e ao longo do tempo. O código deve ter sempre um valor. |
| 0030 | **TIPO DE CÓDIGO**  As instituições devem identificar o tipo de código reportado na coluna 0020 como «código LEI» ou «código nacional».  O tipo de código deve ser sempre comunicado. |
| 0035 | **CÓDIGO NACIONAL**  A instituição pode ainda reportar o código nacional se reportar o código LEI como identificador na coluna 0020 «Código». |
| 0040 | **SETOR DA CONTRAPARTE**  Deve ser escolhido um setor para cada contraparte com base nas seguintes classes de setores económicos FINREP (ver o anexo V, parte 3, do presente Regulamento de Execução):  i) bancos centrais;  ii) administrações públicas,  iii) instituições de crédito;  iv) Empresas de investimento na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;  v) outras sociedades financeiras (excluindo empresas de investimento),  vi) Empresas não financeiras. |
| 0050 | **TIPO DE CONTRAPARTE**  A instituição deve indicar o tipo de contraparte, entre os que se seguem:  — QCCP: caso a contraparte seja uma CCP qualificada;  — NÃO-QCCP: caso a contraparte seja uma CCP não qualificada;  — NÃO CCP: caso a contraparte não seja uma CCP. |
| 0060 | **RESIDÊNCIA DA CONTRAPARTE**  Deve utilizar-se o código ISO 3166-1-alfa-2 do país de constituição da contraparte (incluindo os códigos pseudo-ISO para organizações internacionais, disponíveis no “Vademecum da Balança de Pagamentos” do Eurostat, na sua última redação). |
| 0070 | **NÚMERO DE OPERAÇÕES**  Ver as instruções relativas à coluna 0020 no modelo C 34.02. |
| 0080 | **MONTANTES NOCIONAIS**  Ver as instruções relativas à coluna 0030 no modelo C 34.02. |
| 0090 | **VALOR CORRENTE DE MERCADO (CMV), positivo**  Ver as instruções relativas à coluna 0040 no modelo C 34.02.  A instituição deve reportar a soma dos conjuntos de compensação com CMV positivo, caso haja diversos conjuntos de compensação para a mesma contraparte. |
| 0100 | **VALOR CORRENTE DE MERCADO (CMV), negativo**  Ver as instruções relativas à coluna 0040 no modelo C 34.02.  A instituição deve reportar a soma absoluta dos conjuntos de compensação com CMV negativo, caso haja diversos conjuntos de compensação para a mesma contraparte. |
| 0110 | **VALOR DAS POSIÇÕES EM RISCO PÓS-CRM**  Ver as instruções relativas à coluna 0160 no modelo C 34.02.  A instituição deve reportar a soma dos valores das posições em risco do conjunto de compensação pós-CRM, caso haja diversos conjuntos de compensação para a mesma contraparte. |
| 0120 | **VALOR DAS POSIÇÕES EM RISCO**  Ver as instruções relativas à coluna 0170 no modelo C 34.02. |
| 0130 | **MONTANTES DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO**  Ver as instruções relativas à coluna 0200 no modelo C 34.02. |

* + 1. C 34.07 – Método IRB – Posições em CCR por classe de risco e escala de PD
       1. Generalidades

128. O presente modelo deve ser reportado pelas instituições que utilizem os métodos IRB avançado ou de base para calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco relativos à totalidade ou a uma parte das suas posições em CCR em conformidade com o artigo 107.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, independentemente da abordagem para efeitos de CCR que utilizem para determinar os valores das posições em risco em conformidade com a parte III, título II, capítulos 4 e 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

129. O modelo deve ser reportado separadamente para a totalidade ou para uma parte das classes de risco, bem como separadamente para cada classe de risco constante da lista do artigo 147.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. O modelo não engloba as posições em risco objeto de compensação através de uma CCP.

130. A fim de esclarecer se a instituição usa as suas estimativas próprias das LGD e/ou fatores de conversão de crédito, devem ser fornecidas as seguintes informações para cada classe de risco reportada:

«NÃO» = caso sejam utilizadas estimativas de supervisão das LGD e dos fatores de conversão (método IRB de base)

«SIM» = caso sejam utilizadas estimativas próprias das LGD e dos fatores de conversão (método IRB avançado)

* + - 1. Instruções relativas a posições específicas

|  |
| --- |
| **Colunas** |

|  |  |
| --- | --- |
| 0010 | Valor das posições em risco  Valor das posições em risco (ver instruções relativas à coluna 0170 no modelo C 34.02), discriminado de acordo com a escala de PD. |
| 0020 | PD média ponderada pelas posições em risco (%)  Média da PD de cada grau de devedor ponderada pelo respetivo valor das posições em risco na aceção aplicável na coluna 0010. |
| 0030 | Número de devedores  O número de entidades jurídicas ou devedores afetados a cada escalão da escala de PD fixa, que foram objeto de notação separada, independentemente do número de diferentes posições em risco ou empréstimos concedidos.  Caso diversas posições em risco sobre o mesmo devedor sejam objeto de notação própria, estas devem ser contabilizadas separadamente. Tal situação pode surgir caso diferentes posições em risco sobre o mesmo devedor sejam afetadas a diferentes graus de devedores nos termos do artigo 172.º, n.º 1, segunda frase, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0040 | LGD médias ponderadas pelas posições em risco (%)  Média da LGD do grau de devedor ponderada pelo respetivo valor das posições em risco na aceção aplicável na coluna 0010.  A LGD reportada deve corresponder à LGD estimada final utilizada no cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco obtidos após consideração de quaisquer efeitos de CRM e de condições de recessão nos termos da parte III, título II, capítulos 3 e 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, se for caso disso. Mais particularmente, no caso das instituições que aplicam o método IRB mas não usam estimativas próprias das LGD, os efeitos de redução do risco de cauções financeiras são refletidos em E\*, o valor totalmente ajustado das posições em risco, e depois refletidos nas LGD\* de acordo com o artigo 230.o, do Regulamento (UE) n.o 575/2013. Se forem utilizadas estimativas próprias das LGD, deve ser considerado o artigo 175.º e o artigo 181.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  No caso das posições em risco sujeitas ao tratamento do duplo incumprimento, a LGD a reportar deve corresponder à selecionada de acordo com o artigo 161.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Para as posições em risco em situação de incumprimento segundo o método A-IRB, devem ser tidas em conta as disposições do artigo 181.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. A LGD reportada deve corresponder à estimativa de LGD em incumprimento. |
| 0050 | Prazo médio de vencimento ponderado pelas posições em risco (anos)  Média do prazo de vencimento dos devedores em anos ponderada pelo respetivo valor das posições em risco na aceção aplicável na coluna 0010.  O prazo de vencimento deve ser determinado em conformidade com o artigo 162.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0060 | Montantes das posições ponderadas pelo risco  Montantes das posições ponderadas pelo risco, de acordo com o artigo 92.o, n.o 3, do Regulamento (UE) n.o 575/2013, para as posições cujos ponderadores de risco sejam estimados com base nos requisitos estabelecidos na parte III, título II, capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e cujos valores das posições em risco para a atividade relacionada com o CCR sejam calculados de acordo com a parte III, título II, capítulos 4 e 6, do mesmo regulamento.  Devem ser tidos em conta os fatores de apoio às PME e à infraestrutura estabelecidos nos artigos 501.º e 501.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0070 | Densidade dos montantes das posições ponderadas pelo risco  Rácio dos montantes totais das posições ponderadas pelo risco (reportados na coluna 0060) em relação ao valor das posições em risco (reportado na coluna 0010). |

|  |  |
| --- | --- |
| **Linhas** | |
| 0010-0170 | Escala de PD  As posições em CCR (determinadas a nível da contraparte) devem ser afetadas ao escalão adequado da escala fixa de PD com base na PD estimada para cada devedor afetado a essa classe de risco (não tendo em conta qualquer substituição devida à existência de uma garantia ou um derivado de crédito). As instituições devem afetar cada posição em risco à escala de PD constante do modelo, tendo igualmente em conta as escalas contínuas. Todas as posições em risco em situação de incumprimento devem ser incluídas no escalão que representa a PD de 100 %. |

* + 1. C 34.08 – Composição da caução para posições em CCR
       1. Generalidades

131. O presente modelo deve ser preenchido com recurso ao justo valor das cauções (concedidas ou recebidas) utilizadas em posições em CCR relacionadas com operações sobre derivados, operações de liquidação longa ou OFVM, independentemente de as operações serem ou não objeto de compensação através de uma CCP e de a caução ser concedida ou não a uma CCP.

* + - 1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| **Colunas** | |
| 0010-0080 | Cauções utilizadas em operações de derivados  As instituições devem reportar a caução (incluindo a margem inicial e a caução da margem de variação) utilizada em posições em CCR relacionadas com qualquer instrumento derivado constante da lista do anexo II do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou operação de liquidação longa na aceção do artigo 272.º, n.º 2, do referido regulamento que não seja considerada uma OFVM. |
| 0090-0180 | Cauções utilizadas em SFT  As instituições devem reportar a caução (incluindo a margem inicial e a caução da margem de variação, bem como a caução sob a forma de valor mobiliário na OFVM) utilizada em posições em CCR relacionadas com qualquer OFVM ou operação de liquidação longa que não seja considerada um derivado. |
| 0010, 0020, 0050, 0060, 0090, 0100, 0140, 0150 | Segregadas  Artigo 300.o, n.o 1, do Regulamento (UE) n.o 575/2013  As instituições devem reportar a caução detida em situação de falência remota na aceção do artigo 300.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e discriminada pela caução sob a forma de margem inicial ou margem de variação. |
| 0030, 0040, 0070, 0080, 0110, 0120, 0130, 0160, 0170, 0180 | Não segregadas  Artigo 300.o, n.o 1, do Regulamento (UE) n.o 575/2013  As instituições devem reportar a caução detida em situação de falência remota na aceção do artigo 300.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e discriminada pela caução sob a forma de margem inicial, margem de variação e valor mobiliário de OFVM. |
| 0010, 0030, 0050, 0070, 0090, 0110, 0140, 0160 | Margem inicial  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 140, do Regulamento (UE) n.º 575/2013  As instituições devem reportar o justo valor das cauções recebidas ou concedidas sob a forma de margem inicial (na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 140, do Regulamento (UE) n.º 575/2013). |
| 0020, 0040, 0060, 0080, 0100, 0120, 0150, 0170 | Margem de variação  As instituições devem reportar o justo valor das cauções recebidas ou concedidas sob a forma de margem de variação. |
| 0130, 0180 | Valor mobiliário de OFVM  As instituições devem reportar o justo valor das cauções sob a forma de valor mobiliário em OFVM (p. ex., a componente relativa ao valor mobiliário de OFVM recebida para a coluna 0130 ou concedida para a coluna 0180). |

|  |  |
| --- | --- |
| **Linhas** | |
| 0010 - 0080 | Tipo de caução  Discriminação de acordo com os diversos tipos de caução |

* + 1. C 34.09 – Posições em risco sobre derivados de crédito
       1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| **Colunas** | |
| 0010-0040 | PROTEÇÃO DOS DERIVADOS DE CRÉDITO  Proteção adquirida ou vendida para derivados de crédito |
| 0010, 0020 | MONTANTES NOCIONAIS  Soma dos montantes nocionais de derivados antes de qualquer compensação, discriminados por tipo de produto. |
| 0030, 0040 | JUSTO VALOR  Soma dos valores justos discriminados por proteção adquirida e proteção vendida. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Linhas** | |
| 0010 - 0050 | Tipo de produtos  Discriminação dos tipos de produto de derivados de crédito. |
| 0060 | Total  Soma de todos os tipos de produto |
| 0070, 0080 | Justos valores  Discriminação dos valores justos por tipo de produto, bem como por ativos (justo valor positivo) e passivos (justo valor negativo). |

* + 1. C 34.10 – Posições em risco sobre CCP
       1. Generalidades

132. As instituições devem reportar as informações sobre exposições a CCP, ou seja, a contratos e operações enunciadas no artigo 301.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 enquanto estejam por liquidar junto de uma CCP e posições em risco decorrentes de operações relacionadas com uma CCP, na aceção do artigo 300.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, cujos requisitos de fundos próprios sejam calculados de acordo com a parte III, título II, capítulo 6, secção 9, do mesmo regulamento.

* + - 1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| **Colunas** | |
| 0010 | VALOR DAS POSIÇÕES EM RISCO  Valor das posições em risco para operações abrangidas pela parte III, título II, capítulo 6, secção 9, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 calculado em conformidade com os métodos relevantes estabelecidos no referido capítulo e, em especial, na secção 9 do mesmo.  O valor das posições em risco reportado é o montante relevante para o cálculo dos requisitos de fundos próprios de acordo com a parte III, título II, capítulo 6, secção 9, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, tendo em conta os requisitos constantes do artigo 497.º do referido regulamento durante o período transitório previsto no referido artigo.  Uma posição em risco pode ser uma posição em risco comercial na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 91, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0020 | MONTANTES DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO  Montantes das posições ponderadas pelo risco determinados de acordo com a parte III, título II, capítulo 6, secção 9, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, tendo em conta os requisitos constantes do artigo 497.º do referido regulamento durante o período transitório previsto no referido artigo. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Linhas** | |
| 0010-0100 | CCP qualificada (QCCP)  Contraparte central qualificada ou «QCCP» na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 88, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0070, 0080  0170, 0180 | Margem inicial  Ver as instruções relativas ao modelo C 34.08.  Para efeitos do presente modelo, a margem inicial não inclui as contribuições para uma CCP a título de acordos de partilha de perdas mutualizados (ou seja, nos casos em que uma CCP utiliza a margem inicial para mutualizar as perdas entre os membros compensadores, deve ser tratada como uma posição em risco sobre fundos de incumprimento). |
| 0090, 0190 | Contribuições pré-financiadas para o fundo de proteção  Artigos 308.º e 309.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013; Fundo de proteção na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 89, do Regulamento (UE) n.º 575/2013; a contribuição para o fundo de incumprimento de uma CCP paga pela instituição. |
| 0100, 0200 | Contribuições não financiadas para o fundo de proteção  Artigos 309.º e 310.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013; Fundo de proteção na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 89, do Regulamento (UE) n.º 575/2013  As instituições devem reportar as contribuições que uma instituição que atue na qualidade de membro compensador esteja contratualmente obrigada a efetuar para uma CCP depois de essa CCP ter esgotado o seu fundo de incumprimento para cobrir as suas perdas decorrentes do incumprimento de um ou mais dos seus membros compensadores. |
| 0070, 0170 | Segregadas  Ver as instruções relativas ao modelo C 34.08. |
| 0080, 0180 | Não segregadas  Ver as instruções relativas ao modelo C 34.08. |

* + 1. C 34.11 – Demonstrações de fluxos dos montantes das posições ponderadas pelo risco (RWEA) relativos a posições em CCR de acordo com o MMI
       1. Generalidades

133. As instituições que utilizam o MMI para calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco relativos à totalidade ou a uma parte das suas posições em CCR em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, independentemente do método para risco de crédito utilizado para determinar os respetivos ponderadores de risco, devem reportar no presente modelo as demonstrações de fluxos que explicam as alterações dos montantes das posições ponderadas pelo risco de derivados e OFVM abrangidos pelo MMI discriminadas em função dos principais fatores e assentes em estimativas razoáveis.

134. As instituições que relatem o presente modelo trimestralmente, devem preencher apenas a coluna 0010. As instituições que relatem o presente modelo anualmente, devem preencher apenas a coluna 0020.

135. O presente modelo não abrange os montantes das posições ponderadas pelo risco relativamente a posições em risco sobre uma contraparte central (parte III, título II, capítulo 6, secção 9, do Regulamento (UE) n.º 575/2013).

* + - 1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| **Colunas** | |
| 0010, 0020 | MONTANTES DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO  Montantes das posições ponderadas pelo risco, de acordo com o artigo 92.o, n.o 3, do Regulamento (UE) n.o 575/2013, para as posições cujos ponderadores de risco sejam estimados com base nos requisitos estabelecidos na parte III, título II, capítulos 2 e 3, do Regulamento (UE) n.o 575/2013 e relativamente aos quais a instituição foi autorizada a calcular o valor das posições em risco utilizando o método dos modelos internos de acordo com a parte III, título II, capítulo 6, secção 6, do mesmo regulamento  Devem ser tidos em conta os fatores de apoio às PME e à infraestrutura estabelecidos nos artigos 501.º e 501.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Linhas** | |
| 0010 | Montante das posições ponderadas pelo risco no final do período de reporte anterior  O montante das posições ponderadas pelo risco relativos a posições em CCR de acordo com o MMI no final do período de reporte anterior. |
| 0020 | Volume dos ativos  Alterações do montante das posições ponderadas pelo risco (positivas ou negativas) devidas a alterações da dimensão e composição da carteira (incluindo originação de novas atividades e posições em risco próximas do vencimento), mas excluindo as alterações da dimensão da carteira devidas a aquisições e alienações de entidades. |
| 0030 | Qualidade de crédito das contrapartes  Alterações do montante das posições ponderadas pelo risco (positivas ou negativas) devidas a alterações da qualidade avaliada das contrapartes da instituição aferida no quadro de risco de crédito, independentemente do método utilizado pela instituição. Esta linha inclui ainda potenciais alterações do montante das posições ponderadas pelo risco devidas aos modelos IRB, caso a instituição utilize o método IRB. |
| 0040 | Atualizações dos modelos (apenas IMM)  As alterações do montante das posições ponderadas pelo risco (positivas ou negativas) devidas à aplicação do modelo, às alterações do âmbito do modelo ou a quaisquer alterações destinadas a colmatar debilidades do modelo.  Esta linha diz apenas respeito às alterações do modelo do MMI. |
| 0050 | Metodologia e políticas (apenas IMM)  Alterações do montante das posições ponderadas pelo risco (positivas ou negativas) devidas a alterações metodológicas nos cálculos decorrentes de alterações das políticas de regulação, como nova regulamentação (apenas no modelo do MMI). |
| 0060 | Aquisições e alienações  Alterações do montante das posições ponderadas pelo risco (positivas ou negativas) devidas a alterações da dimensão da carteira devidas a aquisições e alienações de entidades. |
| 0070 | Movimentos cambiais  Alterações do montante das posições ponderadas pelo risco (positivas ou negativas) devidas a alterações decorrentes de operações de conversão cambial. |
| 0080 | Outro  Esta categoria deve ser utilizada para englobar as alterações do montante das posições ponderadas pelo risco (positivas ou negativas) que não possam ser atribuídas às categorias acima. |
| 0090 | Montante das posições ponderadas pelo risco no final do atual período de reporte  O montante das posições ponderadas pelo risco relativos a posições em CCR de acordo com o MMI no final do atual período de reporte. |